



Número: **1001173-84.2018.4.01.3900**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A (REQUERIDO)		LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO)	
NORSK HYDRO BRASIL LTDA (REQUERIDO)		LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14056 022	27/11/2018 19:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Estado do Pará**  
**9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

PROCESSO: 1001173-84.2018.4.01.3900

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, NORSK HYDRO BRASIL LTDA, ESTADO DO PARA

**DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seus representantes, ajuizaram a presente ação cautelar (produção antecipada de provas) contra ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, NORSK HYDRO BRASIL LTDA. e ESTADO DO PARÁ tencionando o deferimento, em sede de tutela de urgência acautelatória, de diversas providências voltadas à minimização dos impactos decorrentes do lançamento de efluentes não tratados no meio ambiente da região de Barcarena, neste Estado, por parte das empresas requeridas, bem como a realização de perícia.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Por meio da petição n. 16370498 as partes peticionaram conjuntamente requerendo a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta juntado na oportunidade.

Na seqüência o Município de Barcarena peticionou por meio do documento n. 17709470 requerendo intervenção no feito na qualidade de assistente das requeridas, postulando na oportunidade a suspensão do embargo de 50% da atividade produtiva e a autorização de uso da DRS2 para fins de teste.

Por fim, por meio do documento n. 18687018 a requerida ALUNORTE pugnou pela revogação da medida liminar e pela liberação da DRS2.

**É o relatório.**

**Da fundamentação e decisão.**

Nos termos do §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, com as alterações da Lei n. 8.078/90, “*Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*”

Destarte, com base no diplomas legal supra referidos, o MPF, o MPE, as Requeridas e o Estado do Pará firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o fito de “*implementar medidas*



*emergenciais, com base nos princípios da precaução e prevenção, objetivando a avaliação e indicação de providências para mitigar os impactos e supostos riscos criados pela atividade industrial da PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA em Barcarena – PA, tendo como pressuposto a apuração dos fatos ocorridos entre os dias 16 e 25 do mês de fevereiro de 2018.”*

Da leitura do citado instrumento se observa que, além de suprir os requisitos legais para sua validade, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) elenca uma série de obrigações cominadas às empresas requeridas a fim de que sejam mitigados os impactos dos vazamentos de efluentes noticiados na inicial.

Ressalte-se que ainda que firmado extrajudicialmente, o presente TC, ao ser homologado em juízo, se revestirá da natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, o que igualmente garante a atuação judicial na solução das questões postas no instrumento em questão.

Cumpra ainda transcrever a cláusula 12ª do documento, a qual se refere à homologação judicial do TAC:

*“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA HOMOLOGAÇÃO*

*12.1. As COMPROMISSÁRIAS, o Ministério Público e o Estado do Pará peticionarão em conjunto, nos autos dos processos n.º 1001173-84.2018.4.01.3990 e do 1002095-28.2018.4.01.3900. ambos em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, requerendo a homologação do negócio jurídico.*

*12.1.1. A execução judicial no presente negócio jurídico poderá ser feita nos autos dos supracitados processos, nos termos do art. 515, II e §2º, do Código de Processo Civil, o que implica em concordância expressa, do Ministério Público, do Estado do Pará com as ampliações subjetivas e objetivas dos limites das referidas demandas. “*

Ressalto, todavia, que a teor da petição n. 16370505 a homologação do TAC em comento somente alcançará os pedidos formulados nos itens “a.2” e “a.3” do pedido liminar, ensejando assim a extinção parcial do processo e a continuidade do mesmo no tocante aos pedidos dos itens “a.1” e subitem XI do item “a.3”.

Todavia, no tocante a este último item do pedido formulado pelo MPF, passo a tecer as seguintes considerações:

Com efeito, o subitem XI do item “a.3” **ostenta a seguinte redação:**

“XI) Assegurar que, antes de qualquer dispensa imotivada de funcionários, haja negociação com o sindicato profissional, e em caso de efetivação da dispensa imotivada, seja garantido ao empregado dispensado indenização mensal no valor equivalente ao do salário por ele recebido, enquanto estiver vigente a suspensão das atividades industriais requerida no item a.1.”

Pois bem. Ao que se observa do pleito ao norte transcrito o mesmo busca assegurar aos empregados da empresa requerida o pagamento de indenização decorrente de dispensa imotivada, em



razão da paralisação de 50% de suas atividades. Trata-se claramente, portanto, de relação jurídica decorrente de contrato de trabalho, de relação de emprego, razão pela qual não cabe seu processamento perante esta Justiça Federal por absoluta incompetência.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da Segunda Turma do STJ sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

**1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante. (CC 47344 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA; 2004/0166687-3; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 30/03/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 13/04/2005 p. 191)

Destarte, diante da incompetência deste foro federal para apreciação do pedido, resta evidenciada a impossibilidade de cumulação de pleitos na forma do art. 327, §1º, inciso II, impondo-se o indeferimento da inicial neste ponto, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV).

Assim, por tais fundamentos, adoto as seguintes providências:

a) julgo extinto, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o pedido formulado no subitem XI do item a.3, nos termos do art. 485, IV, do CPC;

**b) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídico e legais, o Termo de Ajustamento de Conduta (documento n. 16370508), firmado pelas partes, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, no tocante aos itens a.2 e a.3 do pedido, ressaltando que o ajuste passa a ostentar a natureza de título executivo judicial, consoante art. 515, II e §2º, do CPC, bem como a continuidade do feito no tocante ao item a.1 remanescente.**

Sem custas nem honorários.

Quanto aos pedidos formulados nos autos pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA e pela requerida ALUNORTE ALUMINA DO NORTE S/A, abro vista ao MPF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e da presente decisão para os autos da Ação Civil Pública n. 1002095-28.2018.4.01.3900, movida pelo ESTADO DO PARÁ contra a ALUNORTE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Belém (PA), na data de assinatura do documento.

**Arthur Pinheiro Chaves**

Juiz Federal da 9ª Vara



Assinado eletronicamente por: ARTHUR PINHEIRO CHAVES - 27/11/2018 19:49:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092817331824800000013998041>

Número do documento: 18092817331824800000013998041